



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

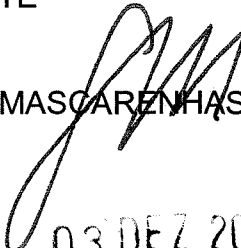
Processo nº. : 13881.000092/97-15
Recurso nº. : 134.403
Matéria : IRPF - EX.:1996
Recorrente : HACY PINTO BARBOSA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.256

NULIDADE DO PROCESSO. As penalidades constantes do processo administrativo tributário devem ser compatíveis com sua motivação original. Não pode o feito administrativo ser transmutado para que então se impute ao contribuinte glosa relativa à questão não versada originalmente no feito. A pretensão fazendária deve ser objeto de Auto de Infração próprio e específico, não podendo se pretender aproveitar o trâmite de determinado feito, motivado por questão diversa, para impor ao contribuinte penalidade que não figura, *ab ovo*, no feito administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HACY PINTO BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ANULAR** o processo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATA BERNARDINIS, e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13881.000092/97-15
Acórdão nº. : 102-46.256

Recurso nº. : 134.403
Recorrente : HACY PINTO BARBOSA

RELATÓRIO

HACY PINTO BARBOSA, inscrito no CPF sob o nº 213.970.668-49, apresentou em 24/10/1997, manifestação (fls. 01/02) contra a Notificação de Lançamento nº 818/6.003.230 (fl. 03), referente ao exercício 1996, em que se observa a imputação de multa no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), por entrega intempestiva da declaração de Imposto de Renda.

Em suas alegações sustenta que a declaração foi entregue em tempo hábil, isto é em 16/04/1996, não havendo, por isto, possibilidade de lhe ser exigido o pagamento da multa ora imposta.

Alega ainda, que o presente litígio se funda a partir de uma confusão gerada pelo Recorrente ao perceber que não havia sido contemplado com o recebimento da restituição do Imposto de Renda pago a maior, procurou a repartição da Receita Federal competente e obteve a informação de que a declaração prestada não havia sido processada.

Orientado pelos funcionários do referido órgão, efetuou a apresentação de outra declaração de Imposto de Renda, sinalizando, contudo, que esta declaração correspondia a uma declaração de retificação.

Salienta ainda, que após ter efetivado os referidos procedimentos, e tendo sido processado o documento, o Recorrente recebeu a restituição dos valores pagos a maior durante o ano-calendário 1995.

Às fls. 03/04 foram anexadas cópias da notificação encaminhada ao Recorrente, bem como guia para pagamento da multa imposta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13881.000092/97-15

Acórdão nº. : 102-46.256

Às fls. 05/10 cópias da declaração do Imposto de Renda do ano-exercício 1996, ano-calendário 1995, entregues em 16/04/96 junto a ARF em Cruzeiro. Anexo às referidas declarações foi juntado às fls. 11/12, documento (despachos) proferidos pelos agentes fazendários lotados na ARF em Taubaté, no qual se encaminha cópia do recibo de entrega de declaração efetivado pelo Recorrente, solicitando providências quanto ao não recebimento de sua restituição, bem como informação provinda da mesma agência atestando que havia indícios de extravio do disquete contendo a declaração, além de aconselhar a entrega de nova declaração.

Às fls. 13 foi anexado recibo de entrega da declaração inicialmente prestada, e oficializada junto a agência da Caixa Econômica Federal, no qual consta o erro no preenchimento da mesma, ao especificar se tratar de declaração retificadora.

Às fls. 14 foi lavrado termo informando a juntada dos documentos de fls. 07/13, possibilitando a confecção do despacho de fls. 15 encaminhando o processo para a delegacia competente para julgamento.

Às 16/18 foi anexada consulta referente ao Recorrente contendo dados relativos a situação fiscal do mesmo durante o ano-calendário de 1995, juntada esta formalizada pelo despacho de fls. 19.

Mediante despacho de fls. 20 foi determinado o encaminhamento do processo a ARF em Cruzeiro para intimação de documentos relativos a benefícios recebidos de entidades de previdência privada, rendimentos recebidos relativos a juros e correção monetária de caderneta de poupança e letras hipotecárias, comprovantes de bolsas de estudos e rendimentos isentos de não-tributáveis.

Intimado por meio do ofício de fls. 21 em 15/01/1998, conforme aviso de recebimento de fls. 22, o Recorrente anexou, atendendo a intimação mencionada, os documentos de fls. 23/44, cuja juntada aos autos se deu por meio



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13881.000092/97-15
Acórdão nº. : 102-46.256

do despacho de fls. 45, possibilitando o encaminhamento do feito para julgamento por meio do despacho de fls. 46.

Analisando os documentos acostados foi confeccionado o despacho de fls. 47 determinando a intimação do Recorrente para juntada dos comprovantes de efetivo pagamento/conversão a favor da Faculdade Salesiana de Direito de Lorena dos valores depositados judicialmente nos meses de ago/95 a dez/95 e nota fiscal emitida pela Enciclopédia Britânica do Brasil Ltda, discriminando as mercadorias adquiridas.

Intimado por meio do ofício de fls. 48, em 16/02/1998, o Recorrente anexou o documento de fls. 50 (nota fiscal da Enciclopédia Britânica do Brasil Ltda), argumentando, conforme despacho de fls. 51 que a filha continua estudando, tendo, por isto, somente os documentos de fls. 37 e 38.

Dando seguimento ao feito, foi determinado, por meio do despacho de fls. 52, a intimação da Faculdade Salesiana de Direito de Lorena para que apresentasse os documentos solicitados relativos a comprovação do recebimento/conversão dos valores depositados judicialmente mencionados acima.

Intimada por meio dos ofícios de fls. 53/54 em 20/07/1998, conforme aviso de recebimento de fls. 55, a Faculdade Salesiana de Direito de Lorena anexou os documentos de fls. 56/58 informando que não tem condição de fornecer os documentos solicitados posto a ação judicial não ter transitado em julgado até o presente momento.

Às fls. 59 foi confeccionado despacho determinando o encaminhamento do feito para julgamento, sendo tal despacho instruído com os documentos de fls. 60/61, relativos a declaração de Imposto de Renda de ajuste anual exercício 1996 e ano-calendário 1995, bem como minuta de cálculo/notificação de cobrança ou restituição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13881.000092/97-15

Acórdão nº. : 102-46.256

Analisando o feito, a Autoridade Julgadora proferiu decisão de fls. 62/64, em que julgou o lançamento parcialmente procedente, lavrando-se acórdão cuja ementa encontra-se assim redigida:

"IRPF – Exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA

Indevida, uma vez comprovado que o contribuinte apresentou sua declaração dentro do prazo estabelecido.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Glosado, parcialmente, o valor desta dedução, com base nos documentos apresentados pelo interessado e pela instituição Liceu Coração de Jesus.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE".

Consta da decisão:

"A análise do processo demonstra que, pelas razões expostas a seguir e com a devida ressalva, procede a solicitação do contribuinte.

Inicialmente, foi verificado que o interessado entregou sua Declaração de Ajuste Anual 1996, conforme recibo de entrega, à fl. 06, em 16 de abril de 1996, portanto dentro do prazo, na Agência da Caixa Econômica Federal em Nova Odessa/SP.

Em seguida, foi constatado que o contribuinte deduziu, à linha 7 (Despesas com Instrução) da página 4 de sua DIRPF/96 (fl. 07), o valor de R\$ 3.034,19, correspondente à soma dos pagamentos efetuados aos beneficiários constantes dos itnes 1 a 6 de seu Quadro 6 (Relação de Doações e Pagamentos Efetuados), fl.09.

Entretanto, compulsando-se a documentação apresentada pelo declarante, às fls. 31/38 e 50, em virtude das Intimações nºs 08.1.08.02-1/002/98 e 009/98, às fls. 21 e 48, bem como a resposta à Intimação nº 264/98 (fl. 54) fornecida pela instituição Liceu Coração de Jesus, CNPJ 60.463.072/0005-20, às fl. 56/58, verificou-se:

(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13881.000092/97-15

Acórdão nº. : 102-46.256

Portanto, o interessado fará jus à dedução a título de despesas com instrução de, apenas, R\$ 2.017,12, (...)." (Fls. 62 e 63, grifos nossos).

Determinado o encaminhamento do presente feito à ARF em Cruzeiro por meio do despacho de fls. 65, para intimação do Recorrente, tal ato foi efetivado por meio do ofício de fls. 66, cuja ciência se deu em 19/08/1999, conforme aviso de recebimento de fls. 67.

Inconformado com a mencionada decisão, o Recorrente apresentou Recurso voluntário de fls. 68/70, em 22/10/1999, no qual sustenta que o valor exigido deveria ser cobrado da agência da Caixa Econômica Federal, local onde havia entregue a declaração.

Sustenta ainda, que em relação aos gastos efetuados com a sua dependente junto a Faculdade Salesiana de Direito de Lorena, os recibos encaminhados via fax comprovam o efetivo depósito judicial dos valores declarados, bastando, assim, que a Receita Federal verifique os valores através de consulta junto a conta nº 0266.93.000014-1.

Quanto aos demais recibos descartados pelo acórdão, mormente aquele emitido pela Sociedade Brasileira de Zootecnia, todos correspondem a efetivo desembolso com sua instrução própria, principalmente congresso anual patrocinado pela mencionada entidade.

Às fls. 71/75, foi anexado acórdão prolatado pelo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, negando provimento aos recursos interpostos e mantendo a sentença de primeira instância.

Às fls. 76/77 foi anexado documento comprovando a realização de acordo para levantamento do depósito judicial por parte da Faculdade Salesiana de Direito de Lorena.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13881.000092/97-15
Acórdão nº. : 102-46.256

Mediante despacho de fls. 78/79, e documentos de instrução do feito de fls. 80/82 foi determinado o encaminhamento do feito a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Fortaleza/CE para julgamento do mencionado recurso.

Analizando o feito, a Colenda Primeira 1ª da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Fortaleza julgou procedente o lançamento efetuado, conforme acórdão de fls. 83/86, sustentando a inexistência de provas capazes de determinar o efetivo desembolso, por parte do Recorrente, dos valores gastos com despesas de instrução, bem como o desrespeito ao art. 15 do Decreto 70.235/72.

Às fls. 87 foi anexado extrato de processo possibilitando a confecção do despacho de fls. 88 determinando o encaminhamento do feito à ARF em Cruzeiro para intimação do Recorrente.

Intimado por meio do ofício de fls. 89, em 27/01/2003, conforme aviso de recebimento de fls. 90, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário de fls. 91/93, reproduzindo os argumentos postos em suas razões anteriores, manifestando, assim, sua irresignação quanto aos fundamentos do acórdão prolatado.

Instruindo o recurso, foi anexado os documentos de fls. 94/97, consistentes em carteira de identidade do Recorrente, declaração da Faculdade Salesiana de Direito de Lorena informando o recebimento dos valores relativos às mensalidades do ano letivo de 1995, ficha financeira da mesma faculdade comprovando os recebimentos e certificado de participação em congresso realizado no ano de 1995, emitido pela Sociedade Brasileira de Zootecnia.

Às fls. 98/99 foram confeccionados despachos determinado o encaminhamento do presente feito a este Egrégio Conselho de Contribuintes para apreciação e julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13881.000092/97-15
Acórdão nº. : 102-46.256

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão porque dele conheço.

Dúvida não resta que o presente processo deve ser anulado.

Isso porque sua motivação tem única e específica origem na Notificação de Lançamento (fl. 03) em que se observa a imputação de multa no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), **por entrega intempestiva da declaração de Imposto de Renda.**

Ocorre que ao longo deste feito foi ele transmudado para que então se imputasse ao contribuinte glosa relativa ao valor de dedução, com base nos documentos apresentados pelo próprio contribuinte e pela instituição Liceu Coração de Jesus.

Contudo, tal pretensão fazendária deve ser objeto de Auto de Infração próprio e específico, não podendo se pretender aproveitar o presente feito, motivado por questão completamente diversa, para então impor ao contribuinte uma penalidade que não foi, originalmente, figurada no feito.

Noutros mais singelos termos, não se pode pretender imputar ao contribuinte, ao longo de um processo administrativo, uma penalidade que não consta de sua origem.

No presente, caso opôs-se ao contribuinte uma penalidade se que mesmo houve o correspondente Auto de Infração, que seria o instrumento adequado para que se procedesse à pretensão fazendária relativa às deduções.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13881.000092/97-15

Acórdão nº. : 102-46.256

Neste sentido, voto por anular o presente processo, pois viciado em sua origem.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ